Edição nº 02/2017

ANBIMA: EQUIPE DE GESTÃO DE FIP/FIEE

O Conselho Anbima de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE emitiu, no dia 13 de janeiro, em linha com o que versa o Código de FIP/FIEE, que solicita indicação da equipe de gestão ou descrição do perfil desta no Regulamento do Fundo ou no Compromisso de Investimento, o Parecer de Orientação nº 01, orientando as Instituições Participantes no que se refere a essa indicação.

Inicialmente, o Conselho diz entender que a melhor prática é mesmo a indicação dos membros da equipe de gestão envolvidos na gestão do FIP/FIEE. Assim, a sugestão é que o documento constitutivo do fundo abranja os seguintes itens:

a) Quadro resumo, indicando os membros da equipe-chave, dedicação de tempo, respectivas funções que ocupam e atividades que desenvolvem no âmbito do FIP/FIEE;

b) Prazos para comunicação aos investidores do FIP/FIEE, em caso de alteração da equipe-chave;

c) Tratamento e prazo para substituição de membros;

d) Tratamento e prazo para recusa, pelos investidores, do substituto indicado;

e) Instâncias de governança e quóruns para deliberação do evento de substituição na equipe-chave; e

f) Tratamento no caso de descumprimento dos prazos de substituição.

Como segunda alternativa, caso se opte pela descrição do perfil da equipe, é sugerida a indicação dos seguintes pontos:

a) Número de profissionais dedicados à gestão de determinado FIP/FIEE;

b) Cargo/Função exercido na Instituição Participante (analista júnior, pleno, sênior, etc.);

c) Formação acadêmica (área de conhecimento, nível – graduação, pós-graduação, Certificações/Autorizações – CGA, CEA, CFP, CFA, etc.);

d) Experiência profissional em gestão de FIP/FIEE, sociedades investidas e outros ativos (área, tempo, cargos ocupados, porte da sociedade, segmento de atuação, participação em projetos/operações, quantidade de fundos e/ou sociedades investidas, investimentos, desinvestimentos, etc.); e

e) Participação em entidades de classe, profissionais e/ou outras (ANBIMA, ABVCAP, IBGC, CRC, OAB, etc.).

O parecer entrou em vigor quando da sua publicação, pelo que sugerimos que as instituições que estão em processo de adaptação de Regulamento dos Fundos à Instrução CVM 578/16, e que desejem realizar essa indicação no Regulamento, em vez de no Compromisso de Investimento, já se atentem para as sugestões supracitadas, de modo a majorar a eficiência do processo.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

MANIFESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PLDFT

Encerrou-se, no dia 16 do mês de fevereiro, o prazo para manifestação na Audiência Pública SDM nº 09/2016, que discutiu sobre as práticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo a serem adotadas pelos participantes do mercado regulados pela CVM.

Mais uma vez, nós, da Benzecry & Pitta, buscamos colaborar com o aperfeiçoamento das normas que regem o mercado de capitais e seus players, pelo que nos manifestamos na Audiência comentando, precipuamente, as seguintes questões:

(i) melhor definição da abrangência da norma, de forma a dispensar do cumprimento desta os participantes habilitados que não exerçam as funções para as quais encontram-se habilitados; a pessoa física dos diretores responsáveis pelas pessoas jurídicas habilitadas; os agentes autônomos vinculados a instituição contratante, posto que já lhe seria aplicável os procedimentos adotados por esta.

(ii) adaptação da estrutura de governança, em especial da diretoria, à estrutura, porte e complexidade da instituição e seus produtos, prevendo expressamente a possibilidade de cumulação da função de diretor responsável pelo cumprimento das normas da instrução com a de administração de carteiras, consultoria, distribuição e suitability, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade do diretor de compliance na verificação da efetivação dos controles adotados.

(iii) abordagem das variáveis decorrentes da existência ou não do relacionamento final com o investidor.

Ainda, o escritório sugeriu outros ajustes, de modo a tornar a norma menos abstrata e mais precisa, e incluir o monitoramento das contrapartes das operações realizadas, com vistas a colaborar com a segurança jurídica para os regulados e do mercado como um todo. Em caso de interesse, a nossa manifestação na citada audiência encontra-se disponível **aqui**.

OFÍCIO CIRCULAR nº 01/2017/CVM/SRE – ENTENDIMENTOS SOBRE OFERTAS PÚBLICAS

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio de sua Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, lançou, em 06 de março de 2017, o Ofício-Circular nº 01/2017/CVM/SRE, que consolidada diversos entendimentos já exarados pela Autarquia e ofícios-circulares relativos às ofertas públicas de valores mobiliários.

O documento é bastante informativo e abrange diversos aspectos sobre o assunto, pelo que destacaremos abaixo os pontos que ao nosso ver impactam de forma mais significativa na atuação das gestoras:

DISTRIBUIÇÃO PELO GESTOR: Em seu item 17, o Ofício esclarece as seguintes questões relativas à prerrogativa dada pela Instrução CVM nº 558/15, que permite que o gestor distribua os fundos sob gestão: (i) o administrador de carteiras que não seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil não pode contratar agente autônomo de investimento, outra instituição ou liderar pool para distribuir cotas de fundos de investimento; e (ii) em caso de oferta com esforços restritos, o diretor de Distribuição da gestora deve enviar o comunicado sobre início e o encerramento da oferta via CVMWeb, com senha própria.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

REGISTRO DE OFERTAS PÚBLICAS: O item seguinte do Ofício esclarece que as instituições aderentes à Anbima poderão registrar as ofertas públicas de determinados valores mobiliários mediante processo simplificado, em que a própria Anbima fará as análises prévias e relatórios técnicos relativos ao pedido de registro. Alternativamente, a instituição pode solicitar, diretamente à CVM, o processo ordinário.

OFERTA PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS: A questão trazida pelo item 23 do ofício é a interpretação dada ao artigo 9º da Instrução CVM 476/09, que versa sobre a impossibilidade de realização de oferta pública com esforços restritos da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro de 4 (quatro) meses do encerramento da oferta anterior. Segundo a SRE, os valores mobiliários deverão ser considerados sempre como tendo uma espécie única, a menos que a lei ou regulação crie, expressamente, espécies diferentes. Assim, mesmo que sejam diferentes as emissões/séries/classes do mesmo valor mobiliário, estas devem ser consideradas como fazendo parte de uma única espécie, para fins de atendimento ao artigo 9º supracitado. Ainda, as ofertas concomitantes de diferentes emissões/séries/classes serão consideradas em conjunto para atendimento aos limites de investidores procurados (máximo de 75 investidores) e subscritores (máximo de 50 investidores), constantes do artigo 3º da referida instrução.

PARTICIPAÇÃO DE INVESTIDORES NÃO PROFISSIONAIS EM OFERTAS COM ESFORÇOS RESTRITOS: A ICVM 555 permite a permanência e a realização de aplicações adicionais por cotistas que deixem de se enquadrar como investidores qualificados ou profissionais, desde que tenham ingressado no fundo em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes. Isto posto, a área técnica da CVM entendeu que tais investidores poderão participar de ofertas públicas realizadas com esforços restritos, ainda que não atendam à qualificação exigida pela norma. Ademais, a participação destes não deve ser considerada nos limites definidos para a quantidade de investidores procurados ou que efetivamente tenham adquirido os valores mobiliários objeto de oferta.

MATERIAL DE OFERTA (ICVM 400): Ao fim do Ofício, a CVM expõe diversas orientações sobre a divulgação de prospectos e materiais publicitários, inclusive a de que, para fins de atendimento à Instrução CVM nº 400/03, os materiais publicitários devem ter, em todas as páginas, a seguinte advertência "LEIA O PROSPECTO E O FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA ANTES DE ACEITAR A OFERTA, EM ESPECIAL A SEÇÃO FATORES DE RISCO" ou "LEIA O PROSPECTO E O REGULAMENTO DO FUNDO ANTES DE ACEITAR A OFERTA, EM ESPECIAL A SEÇÃO FATORES DE RISCO", conforme o caso.

Recomendamos a leitura da íntegra do Ofício, que pode ser acessado **aqui**.

DECLARAÇÃO NEGATIVA (COAF) E AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO

A CVM publicou, no dia 24 de janeiro, o **Ofício Circular nº 1/2017/CVM/SMI/CME**, esclarecendo que NÃO HÁ necessidade de envio da declaração negativa mencionada no art. 7º-A da Instrução CVM nº 301/99 por parte dos agentes autônomos de investimento – AAI, tendo em vista que a instituição do qual são prepostos já cumpre essa obrigação.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

Em que pese a interpretação da CVM ser admissível, acreditamos que imporá um grande desafio às instituições financeiras que contam com Agentes Autônomos de Investimento e também aos agentes, na medida em que toda comunicação de indício de Lavagem de Dinheiro deve ocorrer em 24 horas. Assim, não podendo os agentes fazer o reporte direto ao COAF, estes deverão estar preparados para viabilizar a comunicação no tempo hábil, via instituição financeira. Um fator adicional de complicação será a atuação na intermediação de fundos de investimento, vinculado a diferentes instituições, pois, no limite, tais comunicados deverão ser dirigidos a diversos parceiros/contratantes neste curto espaço de tempo.

Pelo exposto, chamamos a atenção que também os Agentes Autônomos de Investimentos, mesmo atuando como prepostos da instituições financeiras, devem ter rotinas internas, assim como conhecer muito bem os procedimentos, manuais e regras de conduta das instituições às quais estão vinculados, para não assumir risco excessivos no que tange ao cumprimento da Lei 9.613 e Instrução CVM nº 301/99.

MANIFESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE CONSULTORIA

Encerrou-se, no dia 20 do mês de março, o prazo para manifestação na Audiência Pública SDM nº 11/2016 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que debate a atividade de consultoria de valores mobiliários, bem como propõe a norma que irá regular a referida atividade.

A Benzecry & Pitta enviou seus comentários no âmbito da Audiência, buscando auxiliar na produção de uma norma objetiva, clara, simples e alinhada com as demais Instruções da CVM. Ademais, apontamos questões de redação, caráter prático e conceitual, de forma a colaborar com o mercado de capitais e a valorização da atividade de consultoria de valores mobiliários, em especial daqueles com atuação independente.

Neste contexto, o Escritório buscou também elementos para que o consultor de valores mobiliários receba tratamento isonômico com outras atividades e tenha na transparência da sua forma de remuneração o ponto central para prevenção dos potenciais conflitos de interesse, colocando em debate inclusive se não faria sentido retornar a possibilidade do consultor habilitado ter papel também na distribuição.

Assim, para os eventuais interessados, a manifestação da Benzecry & Pitta na citada audiência já pode ser acessada, **clicando aqui.**

DISTRIBUIÇÃO: TO DO OR NOT TO DO?

O mercado de gestão independente no Brasil vem passando por um período de transição decorrente da prerrogativa trazida pela Instrução CVM nº 558/15 – ICVM 558 que permitiu às gestoras o desempenho da atividade de distribuição dos próprios fundos. Este cenário trouxe à baila uma série de preocupações até então alheias ao dia-a-dia dos gestores, em especial no que se refere aos procedimentos operacionais e limites de sua responsabilidade, sem prejuízo dos passos a serem seguidos para a estruturação e implementação desta atividade.

Inicialmente, é bom ter em mente que a distribuição só pode vir de forma conjunta com outras atividades, como a criação de procedimentos de cadastro de clientes, Suitability e normas internas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro não só relacionadas às

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

contrapartes das operações, mas também com relação à figura dos cotistas dos fundos sob gestão. O desenvolvimento dessas atividades adicionais requisitará a elaboração de novas políticas e manuais internos, bem como o treinamento dos colaboradores da gestora para o devido cumprimento e observância dos controles internos definidos. Também será necessário investir em recursos humanos e sistemas voltados para a área de distribuição, que precisarão ser desenvolvidos internamente ou contratados perante terceiros.

Caso a gestora, após a análise de todos esses fatores, decida pela distribuição, faz-se necessária a nomeação dos Diretores de Distribuição e Suitability. Neste caso, lembramos que estas atividades podem ser exercidas cumulativamente, e, inclusive, com a atividade de Diretor de Gestão. A composição da nova Diretoria deverá ser informada pela gestora via CVMWeb, sendo realizado o upload no sistema do ato societário que formalizou esta alteração, devidamente arquivado no órgão competente.

Estas alterações estruturais e de governança impactam diretamente nas informações constantes do Formulário de Referência, o qual deve ser devidamente atualizado e enviado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Ainda, o site da gestora deverá ser atualizado, para que dele passem a constar as informações obrigatórias requisitadas pela regulação e autorregulação, se for o caso.

Caso a instituição seja aderente à Anbima, é preciso solicitar também o pedido de adesão ao Código de Fundos na categoria de Distribuidor. Nessa fase, é necessário lembrar que, nos termos do Código Anbima para o Programa de Certificação Continuada, os profissionais da equipe de distribuição deverão ser certificados no CPA-20 ou, alternativamente, possuir o CFP.

Por fim, destaca-se ainda a importância de revisão dos termos do contrato de gestão firmado com cada fundo de investimento, a fim de que sejam pactuadas as regras para o desempenho da atividade de distribuição pelo gestor, já estabelecendo os procedimentos de troca de informações entre as duas instituições.

Apesar de repleto de incertezas, o processo de implementação da atividade de distribuição pelas gestoras já é uma realidade e deve ser visto como um avanço na independência da atuação do gestor, premiando aqueles que, de forma organizada e transparente, conseguirem alinhar suas expectativas com aquelas de seus investidores.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada